



MORADA NOVA
PREFEITURA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.07.01/2025-SAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO PARA EQUIPAGEM DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL (NOVO LAR) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA-CE. (SAS)

Recorrente: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ n° 46.368.367/0001-63

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 29.07.01/2025-SAS foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, à aquisição de material permanente.

Contudo, a impugnante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo, no que tange o prazo para entrega dos produtos e serviços contratados.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, a empresa limita-se a informar que o prazo de 05 dias úteis para fornecimento do material licitado é exíguo, sugerindo uma alteração de citado prazo para 30 (trinta) dias.

É facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas



necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis: "A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder. Dessa forma, os prazos estipulados em Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração inviabilidade de entrega em até 05 (cinco) dias, embora este tenha sido estabelecido tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública,



observa-se que a solicitação para estender o prazo para 30 (trinta) dias, tornaria o processo inviável.

No entanto, em consulta ao setor responsável, nos foi informado que o prazo pode ser alterado para 20 (vinte) dias, dando-se, portanto, provimento parcial ao pleito da Impugnante.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 46.368.367/0001-63, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Morada Nova/CE, 19 de agosto de 2025.

NAIRA CARNEIRO CASTRO DE SAMPAIO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL